



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071441 - BA (2023/0148291-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ROSENALDO FERNANDES DOS SANTOS
RECORRENTE : ROBERTO REIS LIMA
RECORRENTE : EVERALDINA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : VITOR MARIO SANTOS
RECORRENTE : VALDENICE FERREIRA SOUZA
RECORRENTE : ROZENALDO DOS SANTOS
RECORRENTE : ROSSEVAL MANOEL DA SILVA
RECORRENTE : RODRIGO SACRAMENTO DA SILVA
RECORRENTE : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
RECORRENTE : RITA DE CASSIA DOS SANTOS
RECORRENTE : RENE CARPERGIANE LOPES DA CRUZ
RECORRENTE : PAULA DOS ANJOS SANTOS
RECORRENTE : PABULO CAETANO LOPES DOS SANTOS
RECORRENTE : LUCINEIA CONCEICAO SANTOS
RECORRENTE : BERNADETE FERNANDA DOS SANTOS
RECORRENTE : ANACILDE DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES -
BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. BARRAGEM E USINA HIDROELÉTRICA. DANOS AMBIENTAIS. PESCADORES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO CONSUMERISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Evidenciados indícios de acidente de consumo, consubstanciado em possível dano ambiental do qual os recorrentes seriam eventuais vítimas, adequada a equiparação à condição de consumidor.

3. Reconhecida a relação de consumo entre os envolvidos na demanda, o foro Consumerista é competente para julgamento do feito.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071441 - BA (2023/0148291-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ROSENALDO FERNANDES DOS SANTOS
RECORRENTE : ROBERTO REIS LIMA
RECORRENTE : EVERALDINA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : VITOR MARIO SANTOS
RECORRENTE : VALDENICE FERREIRA SOUZA
RECORRENTE : ROZENALDO DOS SANTOS
RECORRENTE : ROSSEVAL MANOEL DA SILVA
RECORRENTE : RODRIGO SACRAMENTO DA SILVA
RECORRENTE : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
RECORRENTE : RITA DE CASSIA DOS SANTOS
RECORRENTE : RENE CARPERGIANE LOPES DA CRUZ
RECORRENTE : PAULA DOS ANJOS SANTOS
RECORRENTE : PABULO CAETANO LOPES DOS SANTOS
RECORRENTE : LUCINEIA CONCEICAO SANTOS
RECORRENTE : BERNADETE FERNANDA DOS SANTOS
RECORRENTE : ANACILDE DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES -
BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. BARRAGEM E USINA HIDROELÉTRICA. DANOS AMBIENTAIS. PESCADORES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO CONSUMERISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Evidenciados indícios de acidente de consumo, consubstanciado em possível dano ambiental do qual os recorrentes seriam eventuais vítimas, adequada a equiparação à condição de consumidor.

3. Reconhecida a relação de consumo entre os envolvidos na demanda, o foro Consumerista é competente para julgamento do feito.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANACILDE DA CRUZ DOS SANTOS E OUTROS com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

"DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS ATRIBUÍDOS ÀS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA OPERAÇÃO DO COMPLEXO PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO OU BYSTANDER. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I - Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pela Vara de Relações de Consumo de Cachoeira em face da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, relativamente à ação indenizatória ajuizada por pescadores e marisqueiros artesanais supostamente prejudicados pelos danos ambientais decorrentes de atos ilícitos atribuídos às empresas responsáveis pela operação do Complexo Pedra do Cavallo.

II - De início, destaca-se que a matéria encontra substancial convergência no âmbito destas Seções Cíveis Reunidas, no sentido de que, em casos que tais, seja reconhecida a competência do Juízo Cível, razão pela qual assento, de logo, a ressalva do meu entendimento pessoal, em observância ao princípio da colegialidade.

III - De fato, na linha da jurisprudência firmada por este Colegiado, tem-se que a relação jurídica material em debate não corresponde àquelas próprias dos litígios consumeristas, sequer por equiparação, sobretudo porquanto os direitos supostamente atingidos pelo evento descrito na inicial são regidos por legislação diversa daquela aplicável ao destinatário-final.

IV - Nessa linha de entendimento, a eventual repercussão coletiva dos efeitos consecutórios do ato reputado ilegal não transmuda, por si só, a natureza do liame jurídico em questão, tema que influencia, como cediço, a definição do próprio Órgão Judicial competente para apreciar a causa, em atenção, inclusive, ao princípio do Juiz natural, previsto da Constituição Federal.

V - Conflito que se julga procedente, para determinar que os autos da ação originária retornem à jurisdição da 7ª Vara Cível e Comercial, ora suscitada" (e-STJ fls. 415/416).

Em suas razões, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos legais e suas respectivas teses:

i) artigo 489, II, § 1º, IV, V e VI do Código de Processo Civil - nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação, e

ii) arts. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.074/1995; 2º, 3º, 17 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, e 1º da Lei nº 10.848/2004 - para que seja reconhecida a relação de consumo na espécie e, conseqüentemente, declarada a competência do Juízo Consumerista para julgar o feito.

Contrarrazões às fls. 675/690 (e-STJ).

O recurso foi admitido pelo tribunal de origem (e-STJ fls. 980/985).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos se resume a definir se i) há nulidade no acórdão recorrido por deficiência na fundamentação; ii) é possível equiparar os recorrentes a

consumidores, na figura do consumidor *bystander*, nos termos dos arts. 2º e 17 do Código de Defesa do Consumidor e iii) devem ser remetidos os autos à Vara Consumerista por ser o juízo competente para julgar a causa.

No tocante à nulidade devido à deficiência de fundamentação, verifica-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos principais tópicos levantados pelos recorrentes e afastou as alegações deduzidas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de toda e qualquer questão suscitada pelas partes, mas apenas a respeito daquelas capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Ademais, a motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC /2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)" (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Quanto aos demais temas, a irresignação merece prosperar.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 17, prevê a extensão do conceito de consumidor, definido no art. 2º, para os casos de responsabilidade civil pelo fato do produto. Cuida-se da figura do consumidor por equiparação, ou *bystander*. O conceito aplica-se àqueles que não participaram da relação de consumo, mas sofrem as consequências decorrentes do evento danoso.

No caso, o Tribunal de origem consignou que a presente ação possui natureza indenizatória, tendo sido ajuizada por pescadores e marisqueiros artesanais supostamente prejudicados pelos danos ambientais decorrentes de atos ilícitos atribuídos às empresas responsáveis pela operação do Complexo Pedra do Cavalo.

Logo, evidenciados indícios de acidente de consumo, consubstanciado em possível dano ambiental do qual os recorrentes seriam eventuais vítimas, adequada a equiparação à condição de consumidor.

Diante disso, o acórdão recorrido também merece reforma no tocante às conclusões acerca da competência, pois, reconhecida a relação de consumo entre os envolvidos na demanda, o foro Consumerista é competente para julgamento do feito.

Nesse sentido se posicionou a Segunda Seção desta Corte ao analisar hipóteses idênticas nos Recursos Especiais n.ºs 2.017.986/BA e 2.018.386/BA, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ambos ostentando a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda" (REsp 2.018.386/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a existência de relação de consumo e declarar a competência do juízo da vara de relações de consumo da Comarca de Salvador.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.071.441 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0148291-4

Número de Origem:
80030391920218050000

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSENALDO FERNANDES DOS SANTOS

RECORRENTE : ROBERTO REIS LIMA

RECORRENTE : EVERALDINA COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : VITOR MARIO SANTOS

RECORRENTE : VALDENICE FERREIRA SOUZA

RECORRENTE : ROZENALDO DOS SANTOS

RECORRENTE : ROSSEVAL MANOEL DA SILVA

RECORRENTE : RODRIGO SACRAMENTO DA SILVA

RECORRENTE : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

RECORRENTE : RITA DE CASSIA DOS SANTOS

RECORRENTE : RENE CARPERGIANE LOPES DA CRUZ

RECORRENTE : PAULA DOS ANJOS SANTOS

RECORRENTE : PABULO CAETANO LOPES DOS SANTOS

RECORRENTE : LUCINEIA CONCEICAO SANTOS

RECORRENTE : BERNADETE FERNANDA DOS SANTOS

RECORRENTE : ANACILDE DA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025